

REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 40

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública, tendo examinado o projecto de lei 16-N de iniciativa do Sr. Deputado Ezequiel de Campo, é de parecer que a idea consignada no mesmo projecto deve merecer a vossa aprovação. A comissão, todavia, aproveitando a doutrina do tal projecto, deu uma nova forma a êste, no que concordou o ilustre autor dêste diploma legislativo, o referido Sr. Deputado Ezequiel de Campos.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a pôr em hasta pública, em harmonia com a legislação em vigor, a casa e

Lisboa e sala das sessões da comissão de administração pública, em 23 de Janeiro de 1913.

terrenos que constituíam o passal da freguesia de Amorim, do concelho da Póvoa de Varzim, a fim de com o produto da arrematação proceder à construção de casas de escola para o ensino primário na mesma freguesia.

§ único. Será, porém, excluída da venda a que êste artigo se refere, uma faixa de terreno da parte rústica do mesmo passal caso se verifique que ela pode servir para o estabelecimento do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Art. 2.º A hasta pública a que se refere o artigo antecedente deve realizar-se dentro do prazo de três meses a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

José Jacinto Nunes.

José Dias da Silva,

Gaudêncio Pires de Campos.

Francisco José Pereira,

José Vale de Matos Cid, relator.

Projecto de lei n.º 16-N

A casa do passal da freguesia de Amorim, concelho da Póvoa de Varzim, está desabitada e com o telhado muito avariado: em pouco tempo estará arruinada. O terreno do passal está arrendado aos anos, e por isso vai-se desvalorizando. Por outro lado a freguesia tem uma escola em péssimas condições, e carece de outra com urgência; motivo dêste

Lisboa 20 de Dezembro de 1912.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º O Govêrno porá em arrematação dentro do prazo de trinta dias depois da promulgação desta lei a casa e terrenos do passal de Amorim, destinando depois o produto da venda para a construção de escolas na mesma freguesia.

§ único. O Govêrno cede gratuitamente o terreno que fôr necessário para o cemitério da freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ezequiel de Campos.